PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040197-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, INCISO II, a, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA RESTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, II, IV E V, CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA. 2. Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso desde 14/08/2022, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal. 3. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 4. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas. 5. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da presunção do estado de inocência e, por essa razão, deve ser decretada por decisão fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, no mínimo, de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal. 6. Da detida análise dos fólios, verifica-se que a decisão que decretou a preventiva não tem elementos, que demonstrem a efetiva periculosidade do Paciente, uma vez que a não aponta nenhum elemento concreto que o Paciente violou os requisitos essenciais para decretação da prisão, sinalizando, de forma absolutamente presumida, que a soltura do paciente poderá ocasionar abalo à ordem pública. 7. Percebe-se, pois, que a motivação lastreada na mera gravidade abstrata do delito e no argumento de que a soltura do agente traz intranquilidade à sociedade é inidônea a respaldar a segregação cautelar, vez que impregnada de vagueza e, sobretudo, ilegalidade. 8. Nesse contexto fático, estando a decisão que decreta a custódia preventiva ausente de fundamentação, à míngua da presença concreta dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 312, do Código de Ritos, caracterizado está o constrangimento ilegal, ensejando a concessão da ordem, com imposição de medidas cautelares, amparado no que dispõe o art. 321, do Estatuto processual Penal. 9. Conhecimento em relação a ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar, vez que inexistente a demonstração inequívoca do periculum libertatis. 10. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONSTANTES NO ART. 319, II, IV E V, CPP. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º

8040197-74.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040197-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por, , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA. Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso desde 14/08/2022, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, uma vez que tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz que inexiste qualquer registro de que o Paciente possa causar algum risco à ordem pública, bem como óbice à conveniência da instrução criminal, muito menos fundamentos sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não existindo, também, quaisquer dados concretos de que, solto, poderá evadirse do distrito da culpa. Acrescenta que "a prisão preventiva foi baseada inteiramente em especulações. Não se há nenhuma prova concreta do indício de autoria. Observando os termos dos depoimentos, ninguém viu se o indiciado de fato ateou fogo no imóvel, além disso, no termo de depoimento do réu ele nega a autoria delitiva". Aponta ofensa aos princípios constitucionais da inocência e excepcionalidade da prisão preventiva. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Diante disso, requer a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Colacionou documentos. Despacho requisitando informações consoante documento de ID nº 35028292. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 35118017) Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 35417184. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, data registrada no sistema Des Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040197-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA Advogado (s): VOTO O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de , por infração, em tese, do art. 150, § 1º, II, a do Código Penal. Acentua que o paciente é

primário, possui bons antecedentes e não oferece riscos à ordem pública. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista : "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" (Código de Processo Penal Comentado, 18º ed., 2019). Seria, pois, necessário examinar toda a documentação constante dos autos originários, o que significaria um profundo revolvimento das provas ali colacionadas, o que não é permitido. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/

MG, Rel. Min. , QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) original sem grifos HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.(...) Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (HC n. 678.736/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) original sem grifos Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL Pois bem. No mérito, verifica-se a plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no ordenamento jurídico pátrio que possibilita ao réu, excepcionalmente, ser preso sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nas hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, in verbis: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade."( . Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ocorre que a prisão cautelar só pode ser mantida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), fundamentação que, sendo condição absoluta de sua validade e eficácia, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF, deve ser pautada em relação a fatos concretos, não servindo, para tanto, considerações de ordem genérica e abstrata. A motivação não deve ser compreendida apenas formalmente, mas também de forma material, substantiva, de modo que se exija que o juiz manifeste as razões fáticas e jurídicas de sua decisão, sendo que estas últimas devem se ater basicamente à ordem constitucional, com absoluto respeito aos direitos fundamentais como limites da intervenção estatal. Observa-se da decisão que decretou a prisão preventiva a ausência de fundamentação, na medida em que não demonstrou qualquer fato concreto que aponte a efetiva periculosidade do Paciente ou mesmo que justifique a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Colaciona-se, a seguir, trecho do ato judicial que converteu a prisão flagrancial em preventiva: "(...) Diante de uma análise perfunctória do pedido de Representação, bem como em face dos fatos e fundamentos trazidos à baila na ilustrada petição, considero que estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão cautelar, uma

vez que restou comprovada a MATERIALIDADE DELITIVA, bem como existem INDÍCIO DE SUA AUTORIA, conforme bem se vê dos documentos inclusos neste APF, cuja legalidade da custódia já foi apreciada. Com efeito, entendo que o fundamento da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, está presente para que seja decretada a custódia preventiva do representado. Neste ponto, esclareço que a maneira pela qual fora executado o crime (incêndio em habitação de pessoas com deficiência e situação de risco de vida para estas) demonstra de maneira patente a periculosidade do representado, de modo que é imprescindível a sua manutenção no cárcere para manter a tranquilidade na comunidade em que vive.(...)" Outrossim, a motivação lastreada na gravidade abstrata do delito e no argumento de que a soltura do agente traz intranquilidade à sociedade é inidônea a respaldar a segregação cautelar, impregnada de vagueza e, sobretudo, ilegalidade. Nesse contexto fático, tem-se que é necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em detrimento da viabilidade processual. A prisão preventiva não visa infligir punição, porém, se destina - considerada a função cautelar que lhe é inerente - a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Dessarte, não poderia a autoridade dita coatora valer-se apenas da materialidade do crime e dos indícios de autoria para configurar o caráter da prisão provisória. Assim, além da existência do delito e da convergência dos indícios em direção ao réu, é preciso demonstrar a necessidade premente de segregar cautelarmente indivíduos nocivos do convívio social ou que possam vir a causar transtornos para a instrução criminal ou ainda que possam tentar se esquivar da aplicação da lei. Nesta senda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da Republica), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. No caso, a decisão do Juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em mera suposição, descorrelacionada do substrato fático. Afinal, não se considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Ora, as afirmações de que o Paciente só comparecerá à instrução criminal se estiver segregado e que, se condenado, "não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena", não estão baseadas em nenhum substrato fático extraído dos autos, sendo apenas ilações genéricas de um provável comportamento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, que digam respeito às próprias elementares do tipo penal, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à

luz de elementos concretos constantes dos autos. 4. Hipótese em que não restou demonstrada a "concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça em liberdade", em razão da primariedade e ausência de antecedentes do Paciente. 5. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). 6. Ordem de habeas corpus concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 523903/MA, Rel.º Min.º . 6º Turma. DJe 05/12/2019). PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública. da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, não foram apontados quaisquer dados concretos que pudessem justificar a segregação provisória imposta ao recorrente. O magistrado singular deixou de observar o disposto no art. 312 do CPP, salientando, inclusive, a primariedade do recorrente, devendo ser permitido, portanto, a ele, responder ao processo em liberdade. 3. O Tribunal de origem, ao julgar habeas corpus, conquanto possa tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo, não pode acrescentar fundamento novo ao título prisional inaugural. 4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (RHC 98.861/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018) Sobre o tema, trago à colação: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Se a medida cautelar constritiva não está indicando, concretamente, os requisitos constantes do artigo 312, do CPP, vulnerando, assim, o princípio constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da CF, a soltura do paciente é medida que se impõe com aplicação de medidas cautelares diversas da segregação provisória. Inteligência dos artigos 282, inciso II, c/c o 321, ambos do CPP. Ordem concedida, com aplicação de medidas cautelares." (TJGO, Habeas Corpus 5491666-42.2019.8.09.0000, Rel., 1º Câmara Criminal, julgado em 01/11/2019, DJe de 01/11/2019). DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTATADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) A utilização de argumentação genérica, capaz de ser utilizada para qualquer crime de furto qualificado, para demonstrar o risco à ordem pública, configura evidente ilegalidade a ser remediada por esta Egrégia Corte; 2) Em que pese o Juízo tenha reconhecido que a liberdade dos pacientes colocava em risco a instrução criminal, sob o argumento de que os

pacientes já praticaram condutas criminosas em várias cidades, não foi o que se constatou das certidões criminais juntadas aos autos da ação penal, o que afasta, portanto, o fundamento utilizado pelo Juízo; 3) Ordem parcialmente concedida com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.(TJ-AP - HC: 00003572420208030000 AP, Relator: Desembargadora , Data de Julgamento: 12/03/2020, Tribunal) Em igual senda o entendimento desta Corte de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020935-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma **IMPETRANTE:** e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITORORÓ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I E II, 155, §§ 1º E 4º, I, 180, E 250 DO CÓDIGO PENAL. 1) ALEGADA ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A INVIABILIDADE DE O PACIENTE RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE. MERA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO. CONCLUSÕES QUE NÃO RESPALDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 312 E 315 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIMINAR MANTIDA. 2) TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. DESCABIDO. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APENAS É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO AUSENTE A JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE PERMITIRIAM FULMINAR A PERSECUÇÃO PENAL EM TRÂMITE HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8020935-12.2020.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel , como paciente, e, como Autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, mantendo-se a decisão liminar, pelas razões expostas no voto do Relator designado. Sala das Sessões, em RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 09 (TJ-BA de de 2020. PRESIDENTE DES. HC: 80209351220208050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2020) grifos nossos Desta feita, estando a decisão que decretou a custódia preventiva, sedimentada apenas em meras ilações, à míngua da presença concreta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do CPP, caracterizado está o constrangimento ilegal, ensejando a concessão da ordem. Outrossim, amparado no que dispõe o art. 321, do Estatuto processual Penal, verificase a necessidade de aplicação ao Paciente das medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal consistentes em: proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares e de ingerir bebida alcoólica, mantendo-se sóbrio e recolhimento domiciliar no período noturno. Ressalto que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a autoridade impetrada, por estar mais próxima da realidade, poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto.

Esclareço ainda, que se a Autoridade Coatora entender necessário poderá decretar a prisão preventiva do Paciente se existirem motivos para nova decretação, com espegue no artigo 316 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Diante do quanto exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, vez que ausentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, concedo a ordem de habeas corpus em favor de , brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Itapicuru/Ba, nascido em 08/10/1982, filho de: portador do CPF: 051.227.785-07, RG: 11.725.989-67 SSP/BA, residente e domiciliado no POVOADO CAATINGA DE CIMA, Nº: S/N, RESIDÊNCIA RURAL, CEP: 48475000, Itapicuru/BA, Bairro: ZONA RURAL, para que possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, com aplicação de medidas cautelares, consoante alhures mencionado. Imprime-se ao presente Acórdão, por questões de celeridade e economia, FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des Relator AC04